MANIFESTAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 830/2025

Ao Excelentíssimo Senhor
Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado do Paraná

Assunto: Manifestação técnico-jurídica sobre o Projeto de Lei nº 830/2025

Excelentíssimo Senhor Governador,

As instituições, órgãos e entidades da sociedade civil signatárias, no exercício do direito de petição assegurado pelo art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, vêm apresentar manifestação técnico-jurídica acerca do Projeto de Lei nº 830/2025, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de relatórios mensais sobre procedimentos de abortamento por hospitais, clínicas e maternidades das redes pública e privada.

A proposição apresenta incompatibilidades com a ordem constitucional, especialmente quanto à proteção de dados pessoais sensíveis, ao sigilo profissional e ao direito à saúde, além de impor obrigações administrativas cuja necessidade foi expressamente contestada pela própria Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (SESA).

Nesse contexto, a presente manifestação reúne os fundamentos técnicos e jurídicos relevantes à apreciação do projeto no exercício da competência constitucional de sanção ou veto.

I. DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DESFAVORÁVEL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Durante a tramitação legislativa, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher encaminhou o projeto à Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (SESA) para manifestação técnica.

Em resposta, a Divisão de Atenção à Saúde da Mulher (DVASM), nos autos do Protocolo Integrado nº 24.939.978-7, manifestou-se **expressamente desfavorável à aprovação da proposição**, apontando a redundância das obrigações previstas e os riscos à confidencialidade das informações de saúde.

Conforme esclarecido pela própria Secretaria, os dados relativos aos procedimentos de abortamento já são registrados em sistemas oficiais do Sistema Único de Saúde (SUS), a exemplo do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), do Sistema de Informações Hospitalares (SIH/SUS) e do Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA/SUS).

A instituição de relatórios mensais paralelos exige, portanto, a avaliação de sua efetiva necessidade, considerando a existência de instrumentos oficiais de vigilância epidemiológica, a possível duplicidade de obrigações e os impactos sobre a eficiência administrativa.

A SESA também advertiu sobre o risco de reidentificação indireta de pacientes a partir da divulgação de informações desagregadas, especialmente em situações que envolvem um número reduzido de atendimentos.

Trata-se de manifestação do próprio órgão técnico do Poder Executivo responsável pela política estadual de saúde, cujo conteúdo deve ser considerado na apreciação da constitucionalidade e do interesse público da proposição.

II. DOS QUESTIONAMENTOS DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O Projeto de Lei nº 830/2025 estabelece obrigações de produção, encaminhamento, organização e divulgação de informações sobre abortamentos, atribuindo à SESA novas responsabilidades administrativas e sujeitando os estabelecimentos de saúde a sanções em caso de descumprimento.

Essas disposições devem ser examinadas à luz dos limites constitucionais da iniciativa parlamentar para disciplinar atribuições de órgãos do Poder Executivo, considerando o art. 66 da Constituição Estadual e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre reserva de iniciativa, especialmente o Tema 917 da repercussão geral.

Fórum Estadual de Aborto Legal do Paraná
Clínica de Direitos Humanos Universidade Federal do Paraná
REDE NACIONAL FEMINISTA DE SAÚDE, DIREITOS SEXUAIS E DIREITOS REPRODUTIVOS
CRESS PR Conselho Regional de Serviço Social - 11ª Região
NEM PRESA NEM MORTA
IBM
ABENFO PR
ELA PODE ELA VAI
cepia Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação
REDE DE ASSISTENTES SOCIAIS PELO DIREITO DE DECIDIR
coletivo feminista SEXUALIDADE E SAÚDE
LBL
SESDUEM Seção Sindical dos Docentes da UEM
ANTRA
GRUPO CURUMIM
RENFA rede nacional de feministas ANTIPROIBICIONISTAS

Também exige atenção a compatibilidade das obrigações impostas aos estabelecimentos públicos municipais e federais com a autonomia dos entes federados e com a organização descentralizada do SUS, prevista nos arts. 18 e 198 da Constituição Federal e na Lei nº 8.080/1990.

Outro ponto relevante é a obrigatoriedade de informar a justificativa para a aplicação de excludente de ilicitude ou para sua não aplicação, prevista no art. 1º, § 1º, V, do projeto. A disposição demanda uma análise dos limites entre o registro de informações clínicas e a qualificação jurídica de condutas, especialmente diante da competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal e Processual Penal (art. 22, I, da Constituição Federal).

III. DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DO SIGILO PROFISSIONAL

A proteção da intimidade, da vida privada e dos dados pessoais constitui direito fundamental, assegurado pelo art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) classifica as informações referentes à saúde como dados pessoais sensíveis e submete seu tratamento aos princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança e prevenção.

Embora o projeto preveja a anonimização das informações, **a associação entre a identificação dos estabelecimentos de saúde, a periodicidade mensal, a idade gestacional, o método utilizado e as circunstâncias clínicas e jurídicas dos procedimentos pode permitir a reidentificação indireta das pacientes**, especialmente nos serviços com número reduzido de atendimentos.

A previsão de agregação de dados por regional de saúde para municípios de até 30 mil habitantes não afasta, por si só, esses riscos, considerando que os serviços especializados frequentemente atendem pacientes provenientes de diferentes localidades.

A questão assume especial relevância nos casos de interrupção legal da gestação decorrente de violência sexual, particularmente quando envolvem meninas e adolescentes.

O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos da ADI 6.387 e da ADI 6.649, em conjunto com a ADPF 695, reconheceu a necessidade de observância de finalidades legítimas e

específicas, minimização dos dados tratados e adoção de medidas adequadas de segurança e proteção contra acessos indevidos.

Nesse contexto, a previsão genérica de observância da LGPD não dispensa a demonstração da necessidade da coleta nem a adoção de salvaguardas efetivas para o compartilhamento e a divulgação das informações, sobretudo diante dos riscos expressamente identificados pela própria SESA.

IV. DAS REPERCUSSÕES SOBRE O DIREITO À SAÚDE E A CONFIDENCIALIDADE DO ATENDIMENTO

A confidencialidade constitui elemento essencial da relação entre pacientes e profissionais de saúde, encontrando proteção no Código de Ética Médica e no ordenamento jurídico brasileiro.

A classificação obrigatória dos abortamentos como espontâneos ou provocados, inclusive quando ocorridos fora dos estabelecimentos de saúde, pode comprometer o sigilo das informações clínicas e favorecer sua utilização para finalidades distintas da assistência.

Esses riscos são particularmente relevantes nos atendimentos decorrentes de complicações obstétricas e nas hipóteses de interrupção legal da gestação, nas quais o receio de exposição pode comprometer a relação de confiança com os serviços de saúde e desestimular a procura por atendimento oportuno.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC nº 783.927/MG, reconheceu a ilicitude de prova originada da comunicação de suspeita de aborto à autoridade policial por profissional de saúde, em violação ao sigilo profissional.

Cabe considerar, ainda, a proteção específica assegurada às vítimas de violência sexual pela Lei nº 12.845/2013, bem como os direitos de crianças e adolescentes à intimidade, à dignidade e à proteção integral, previstos no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A preservação da confidencialidade dos atendimentos e a prevenção de barreiras indevidas ao acesso à assistência constituem garantias fundamentais que devem orientar a

formulação e a execução das políticas públicas de saúde, especialmente na atenção a mulheres, meninas e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

V. DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS

Os fundamentos apresentados evidenciam questões relevantes de constitucionalidade e interesse público relacionadas ao Projeto de Lei nº 830/2025, especialmente quanto à necessidade das obrigações administrativas instituídas, à proteção de dados pessoais sensíveis e à preservação do sigilo profissional e do direito à saúde.

Destaca-se, nesse contexto, **a manifestação técnica desfavorável da própria Secretaria de Estado da Saúde**, que identificou redundância administrativa nas obrigações propostas e riscos à confidencialidade das informações, aspectos diretamente relacionados às atribuições e à responsabilidade do Poder Executivo na condução da política estadual de saúde.

Diante do exposto, as instituições, órgãos e entidades signatárias requerem a Vossa Excelência:

1. O exame dos fundamentos de inconstitucionalidade formal e material apresentados em relação ao Projeto de Lei nº 830/2025, especialmente quanto à reserva de iniciativa, às competências federativas, à proteção de dados pessoais sensíveis, ao sigilo profissional e ao direito à saúde.

2. A consideração expressa da manifestação técnica desfavorável da SESA, constante do Protocolo Integrado nº 24.939.978-7, particularmente no que se refere à redundância dos relatórios propostos e aos riscos de reidentificação das pacientes.

3. A avaliação da necessidade e da proporcionalidade das obrigações instituídas, considerando a existência de sistemas oficiais de informação do SUS e a possibilidade de utilização de dados agregados, observadas as garantias de confidencialidade e proteção das pacientes.

4. A apreciação dos fundamentos apresentados no exercício da competência constitucional de sanção ou veto, inclusive mediante análise da Procuradoria-Geral do Estado, à luz dos critérios de constitucionalidade e interesse público previstos na Constituição Estadual.

Fórum Estadual de Aborto Legal do Paraná
Clínica de Direitos Humanos Universidade Federal do Paraná
REDE NACIONAL FEMINISTA DE SAÚDE, DIREITOS SEXUAIS E DIREITOS REPRODUTIVOS
CRESS PR Conselho Regional de Serviço Social - 11ª Região
NEM PRESA NEM MORTA
UNIÃO BRASILEIRA DE MULHERES IBM
ABENFO PR
ELA PODE ELA VAI
cepia Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação
REDE DE ASSISTENTES SOCIAIS PELO DIREITO DE DECIDIR
coletivo feminista SEXUALIDADE E SAÚDE
LBL LIGA BRASILEIRA DE LÉSBICAS E MULHERES BISSEXUAIS
SESDUEM Seção Sindical dos Docentes da UEM
ANTRA
GRUPO CURUMIM
RENFA rede nacional de feministas ANTIPROIBICIONISTAS

As instituições signatárias reiteram a importância de que a decisão sobre o Projeto de Lei nº 830/2025 considere os fundamentos técnico-jurídicos apresentados, especialmente a manifestação do órgão estadual responsável pela política de saúde, de modo a assegurar a conformidade constitucional da legislação e a proteção dos direitos fundamentais das pacientes.

Curitiba, novembro de 2026.

Instituições e organizações signatárias:

1. 8M Joinville
2. Associação Brasileira de Obstetrizes e Enfermeiros Obstetras (ABENFO)
3. Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA)
4. Bloca Ela Pode Ela Vai
5. Campanha do Levante Feminista contra o Feminicidio
6. CEPIA - Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação
7. Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal do Paraná (UFPR)
8. Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde
9. Conselho Regional de Serviço Social do Paraná (CRESS-PR)
10. Conselho Federal De Serviço Social (CFESS)
11. Grupo Condutor do Fórum do Aborto Legal do Paraná (FAL-PR)
12. Grupo Curumim
13. Liga Brasileira de Lésbicas (LBL Paraná)
14. Marcha da Maconha do Recife
15. Marcha Mundial das Mulheres (MMM)
16. Movimento Mulheres em Luta (MML)
17. Nem Presa Nem Morta
18. Rede de Assistentes Sociais pelo Direito de Decidir
19. Rede Nacional de Feministas Antiproibicionistas (RENFA)
20. Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos (RFS)
21. Universidade Estadual de Ponta Grossa
22. Seção sindical dos docentes da UEM (SESDUEM)
23. Sindicato dos Bancários de Umuarama
24. União Brasileira de Mulheres (UBM)
25. Coletivo Juntas